



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº090/2010

**INSTITUI E CONCEDE AO FUNCIONÁRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE/MG, A "FOLGA ANIVERSÁRIO"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo de Conselheiro Lafaiete/MG autorizados a instituírem a "Folga Aniversário" prerrogativa que concede ao funcionário público municipal o direito a 01 (um) dia de folga remunerada no dia de seu aniversário.

§1º - Esta prerrogativa abrange todos os servidores públicos municipais, sejam concursados, contratados ou ocupantes de cargos comissão.

§2º - O referido objeto desta lei deverá constar no prontuário funcional do servidor como dia trabalhado.

Art. 2º - Para os ditames desta lei, ficam ressalvados os dispositivos constantes na Legislação Trabalhista a qual o servidor esteja subordinado, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - O direito da referida folga é facultativo ao servidor, porém o beneficiado não poderá utiliza - lá em ocasião anterior ou posterior a data de seu aniversário.

Parágrafo Único - No caso em que o servidor não queira utilizar-se do referido direito, o mesmo deverá comunicar formalmente ao setor administrativo responsável 03 (três) dias úteis antes de seu aniversário, para que não seja necessário providenciar a sua substituição.

Art. 4º - Caberá ao setor administrativo responsável controlar e fiscalizar o cumprimento do previsto nesta lei, bem como observar antecipadamente o número de servidores beneficiados em cada mês, para providenciar, quando necessário, a substituição do aniversariante em suas funções, buscando não causar prejuízo ao serviço público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2010. Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

22 / 06 / 10
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 090 DE ____ DE JUNHO DE 2010.

“Institui e concede ao funcionário público municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, a “Folga Aniversário” e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.Ficam os Poderes Executivo e Legislativo de Conselheiro Lafaiete/MG autorizados a instituírem a “Folga Aniversário” prerrogativa que concede ao funcionário público municipal o direito a 01 (um) dia de folga remunerada no dia de seu aniversário.

§ 1º.Esta prerrogativa abrange todos os servidores públicos municipais, sejam concursados, contratados ou ocupantes de cargos comissão.

§ 2º.O referido objeto desta lei deverá constar no prontuário funcional do servidor como dia trabalhado.

Art. 2º.Para os ditames desta lei, ficam ressalvados os dispositivos constantes na Legislação Trabalhista a qual o servidor esteja subordinado, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º.O direito da referida folga é facultativo ao servidor, porém o beneficiado não poderá utiliza - lá em ocasião anterior ou posterior a data de seu aniversário.

§ Único:No caso em que o servidor não queira utilizar-se do referido direito, o mesmo deverá comunicar formalmente ao setor administrativo responsável 03 (três) dias úteis antes de seu aniversário, para que não seja necessário providenciar a sua substituição.

Art. 4º.Caberá ao setor administrativo responsável controlar e fiscalizar o cumprimento do previsto nesta lei, bem como observar antecipadamente o número de servidores beneficiados em cada mês, para providenciar, quando necessário, a substituição do aniversariante em suas funções, buscando não causar prejuízo ao serviço público.

-09-Jun-2010-15:01-002763-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, 02 de junho de 2010.

José Milagres Nogueira
Vereador - PT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, buscamos normatizar uma idéia que vem sendo pensada, trabalhada e discutida há algum tempo, com uma série de servidores municipais e, em especial a valorização do elemento imprescindível para a qualidade do serviço público, qual seja o(a) servidor(a) municipal.

O descanso remunerado na data de seu aniversário já é um direito do servidor público consagrado em vários estatutos. Indubitavelmente, no âmbito da iniciativa privada, a presente propositura encontra sustentável fundamento na valorização do trabalhador também quando da data mais importante de sua vida, permitindo-lhe maior convivência, em momento tão importante, com seus entes mais caros.

Inquestionavelmente, também a iniciativa concorre para a motivação do trabalhador, que se faz objeto de uma lei de valorização pessoal, aliás tendência mundial nas relações de trabalho atualmente.

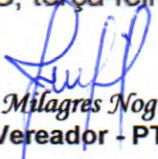
Em verdade, trata-se de uma iniciativa que, ainda que indiretamente, beneficia as relações de trabalho, alcançando o empregado, o empregador e o empreendimento.

O projeto em tela não cria, em qualquer hipótese, despesa para o serviço público, além daquela prevista como pagamento mensal, assim também garante que não se lhe imponha desconto, em razão do descanso na data de seu aniversário. Importa considerarmos que, a critério das empresas, dispositivos compensatórios podem ser utilizados, de modo que não haja prejuízo nas metas de produtividade.

Deste modo, é importante nos preocuparmos com a proteção não apenas das relações entre o administrador público e o servidor, mas, também, no bem estar e saúde emocional do trabalhador.

Por tudo isso, solicito o apoio dos nobres pares à presente proposta, garantindo um benefício, ainda que pequeno, aos empregados públicos municipais.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 02 de junho de 2010.


José Milagres Nogueira
Vereador - PT



Lei : LEI Nº 1.736/74 ABONA FALTA A SERVIDOR MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Fica concedido a todo servidor Municipal o direito de faltar ao serviço no dia de seu aniversário. § ÚNICO – O dia do natalício do servidor será abonado, independentemente de requerimento, mas por simples comprovação. ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DE MAIO DE 1974. DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JÚNIOR Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

02/09/10
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 090/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 090/2010, que *Institui e concede ao funcionário público municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, a "folga aniversário" e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva conceder ao servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete folga no dia de seu aniversário.

A Constituição da República, ao incluir os Municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme artigos 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observados os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos. Cabe, pois, ao Município, no âmbito de sua competência, organizar o regime funcional de seu pessoal estatutário.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que versem sobre servidores públicos. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ademais, é inconciliável com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa. Cabe exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal, definir o regime jurídico dos servidores públicos, atribuir-lhes vantagens, direitos e funções, sob pena de violação do dispositivo anteriormente mencionado e do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise resta maculado de vício insanável de inconstitucionalidade, não merecendo prosperar por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).

Outrossim, cabe destacar também que o anexo Projeto de Lei padece do vício de antijuridicidade, tendo em vista já encontrar-se em vigência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Lei Municipal nº 1.736, de 20 de maio de 1974, que concede a todo servidor público municipal o direito de faltar ao serviço no dia do seu aniversário, independentemente de requerimento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO